SENTENÇA

Processo n°: **0005951-48.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Rosnei da Cruz

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Proc. 583/08

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ROSNEI DA CRUZ, já qualificado nos autos, moveu ação de acidente do trabalho, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço desde 28 de janeiro de 1998 e continua no exercício da mesma função que anteriormente exercia.

Por conta das condições agressivas de trabalho a que foi submetido durante sua vida funcional como encanador no SAAE, desde março de 1981, sofreu perdas auditivas – PAIR.

Diz o suplicante que não tem qualquer antecedente mórbido

que justificasse a perda auditiva.

Outrossim, como a perda é bilateral e simétrica nos dois ouvidos, com presença de gota acústica, entende o autor que não há dúvida de que o mal sofrido decorreu do exercício de sua atividade laborativa, o que justifica a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Afirma, ainda, o autor, que a audiometria mais antiga que possui, data de 05 de dezembro de 2002, mas já sofria de perdas auditivas bem antes de 1997, época em que foi editada a lei que proibiu a cumulação dos benefícios.

Caso este Juízo entenda não fazer jus à concessão do benefício do auxílio acidente, por inadmissível a cumulação, pugnou o autor, alternativamente, seja determinado à ré o recálculo do valor do salário de benefício, nos termos do art. 31, da Lei 9.528/97, conforme jurisprudência que entende aplicável à hipótese.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 15/90).

Designada audiência e regularmente citado, o instituto-réu, antes do ato, apresentou contestação (fls. 96/103), alegando que a Lei 9.528/97 vedou a cumulação de benefícios previdenciários.

Outrossim, não há nos autos, qualquer dado sério e concludente, no sentido de demonstrar que eventual perda da acuidade auditiva do autor tenha sido desencadeada pela atividade laborativa por ele desenvolvida.

Tampouco cuidou o autor de trazer aos autos, qualquer informação que indicasse se a suposta perda auditiva aconteceu antes de sua aposentadoria.

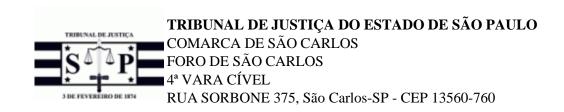
Aduzindo, por fim, que as perdas auditivas do autor se relacionam com sua idade e não com sua atividade laborativa, protestou o instituto-réu pela improcedência desta ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 104/105).

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 107/113.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo conclusivo encontra-se a fls. 151/155, complementado a fls. 250/251.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 272).



Encerrada a instrução, somente o autor manifestou-se em alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 274/279).

É o relatório.

DECIDO.

Ajuizou o autor esta ação, visando a concessão do benefício do auxílio-acidente, sob o argumento de que no exercício de suas funções, sofreu perdas auditivas decorrentes das condições agressivas de trabalho às quais foi submetido.

Alternativamente, protestou o suplicante, pelo recálculo do salário de benefício, por conta do reconhecimento das perdas auditivas, em data anterior à sua aposentadoria.

Sem razão o suplicante.

A perita judicial, em detalhado e bem elaborado laudo, acostado a fls. fls. 151/155, complementado a fls. 250/251, concluiu que "...o nexo causal, em conformidade com o laudo ambiental de fls. 172 a 213, não restou caracterizado quanto à exposição do autor a agentes físicos (ruído ocupacional) enquanto operário da S.A.A.E., durante seu pacto laboral, pois no exercício da função de operador hidráulico a exposição estabelecida foi apenas para riscos biológicos, bem como os recibos de EPI contidos nesse documento são relativos e compatíveis tão somente com agentes biológicos" (fls. 251).

Outrossim, o depoimento prestado pela testemunha Geraldo Giro Yamada a fls. 272, não foi suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre as perdas auditivas do autor e sua atividade laborativa.

Realmente, tal depoimento não apresentou dados sérios e concludentes, aptos a afastar as conclusões a que chegou a perita.

Isto posto e não tendo sido demonstrado que as sequelas referidas nos autos, sofridas pelo autor, tenham decorrido de acidente de trabalho, a improcedência da ação é de rigor.

Com efeito, segundo dispositivo contido no art. 333, inc. I, do

CPC, ao autor incumbe o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito.

Destarte, por força de lei, cabia ao suplicante e só a ele, a demonstração, sob o crivo do contraditório, de que os males por ele padecidos, foram contraídos ou agravados, em virtude de sua atividade laborativa.

Não se desincumbiu o requerente de seu ônus.

Importante ressaltar que segundo Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Curso de Direito Infortunístico - pgs. 26/27), as leis infortunísticas se destinam a reparar riscos patológicos, se e enquanto relacionados com a atividade laboral.

Ora, não tendo sido demonstrada a existência de relação entre o mal sofrido pelo suplicante e sua atividade profissional, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Não há que se cogitar de imposição de sucumbência.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO